



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

Sessão : Extraordinária N° 1.962
Decisão Plenária : PL/PE-166/2023
Item da Pauta : 3.8.
Referência : Protocolo n° 200213140/2023
Interessado : Ciro Torres de Araújo Primo

EMENTA: Rejeita o parecer e voto da relatora, portanto, indeferindo a solicitação do profissional Engenheiro Agrônomo Ciro Torres de Araújo Primo, de emissão de Certidão para habilitação em serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, com fins ao credenciamento junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, nos termos da Lei n° 10.267 de 28 de agosto de 2001.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunido em 05 de outubro de 2023, em Sessão Extraordinária, realizada por videoconferência, conforme Portaria n° 045, de 14 de abril de 2020, e; apreciando o parecer da relatora, Conselheira Giani Barros Camara Valeriano; considerando que engenheiro agrônomo CIRO TORRES DE ARAÚJO PRIMO, diplomado em 24/08/2005 pela Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE, solicita a emissão de Certidão para habilitação em serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, para credenciamento junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, nos termos da Lei n° 10.267 de 28 de agosto de 2001, visto que concluiu o curso de pós-graduação Lato Sensu em nível de especialização em Georreferenciamento e Geoprocessamento, no período de 23/02/18 a 29/10/19, com carga horária de 360h, oferecido pelo Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa – Faculdade INESP; considerando que o processo teve sua análise com base na Fundamentação Legal: a) Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; Lei Federal n° 10.267, de 28 de agosto de 2001 que altera dispositivos das Leis n° 4.947/66, 5.868/72, 6.015/73, 6.739/79, 9.393/66, e dá outras providências; c) Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; d) Decisão Plenária n° PL-2087, de 3 de novembro de 2004, que reformula a Decisão PL-0633/2003; (revogada pela Decisão PL-2088/2021). e) Decisão Plenária n° PL-0745, de 21 de setembro de 2007, que dispõe sobre os modelos de certidão de georreferenciamento de imóveis rurais; f) Decisão Plenária n° PL-1347, de 29 de setembro de 2008, que dispõe sobre atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; g) Resolução n° 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; g) Decisão Normativa n° 116, de 21 de dezembro de 2021, que fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei n° 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências; e h) Decisão Plenária n° PL-2088, de 23 de dezembro de 2021, que aprova o projeto de Decisão Normativa que “Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei n° 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências”; considerando que, conforme disposto nos art. 2º, 3º, 4º e 6º da Decisão Normativa n° 116/2021, do Confea: “ 2º A atividade de georreferenciamento em imóveis rurais é, em função das diretrizes curriculares nacionais e das características dos cursos, afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; I - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. 4º A atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades e competências serão procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo Confea, conforme disposto em resolução específica, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional.”... 6º Os cursos cadastrados no Sistema Confea/Crea com base em outras normas, inclusive a Decisão nº PL-2087/2004, até a entrada em vigor desta decisão normativa, terão seu cadastramento garantido para todos os efeitos. Parágrafo único. Os profissionais que já tenham iniciado ou tiverem concluído os cursos de que trata o caput deste artigo até a entrada em vigor desta decisão normativa, terão seus direitos garantidos, inclusive para fins de atribuição profissional; considerando que buscando atender ao disposto na Resolução nº 1.073/2016 do Confea, art. 7º e parágrafos, o CREA – PE realizou consulta direcionada ao Regional São Paulo, tendo em vista que a IES tem endereço oficial naquele estado, com vistas confirmar se a IES e o curso em tela, estão devidamente cadastrados no CREA – SP e, existindo, quais atribuições foram conferidas aos egressos do curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento e Geoprocessamento, ofertado pela INESP: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. § 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor. § 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.”; considerando que, como resposta, o Crea – SP informa que o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento e Geoprocessamento, ofertado pela INESP, está devidamente cadastrado naquele Regional, contudo, NÃO foi conferida nenhuma atribuição aos egressos; considerando a Decisão Plenária nº PL-1347/08, do Confea, que tem por ementa “Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais”, decidiu: “1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperefeiçoamento profissional,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea (...) c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura. d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.”; considerado que, neste contexto, e tendo em vista que o interessado é ENGENHEIRO AGRÔMOMO, este processo, depois de devidamente instruído, foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia - CEAG do Crea-PE, para apreciação e DECISÃO acerca da legitimidade do profissional em emitir certidões com vistas a atender a Lei nº 10.267/2001, bem como a definição, e inclusão de ATRIBUIÇÃO para realizar a atividade ora abordada; considerando que, Após análise, a CEAG emitiu o seguinte parecer: “Meu relato é pela inclusão da habilitação para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais. A Coordenação de Registro e Acervo deverá utilizar o modelo 1, constante na decisão plenária no PL-0745/07, a certidão deverá ser elaborada conforme Art. 5º, Parágrafo único decisão normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021: a certidão deverá conter, no mínimo, o nome, o título do profissional, o número do registro nacional, informações sobre a regularidade do registro do profissional, as atribuições concedidas pelo Crea (Georreferenciamento de Imóveis Rurais), além da menção expressa de que o profissional se encontra habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001”; admitindo que o Certificado de Conclusão de curso apresentada pelo profissional Engenheiro Agrônomo CIRO TORRES DE ARAÚJO PRIMO é autêntico (registro aqui, que não identifiquei no processo tal informação), resta comprovado que o engenheiro agrônomo, comprovou a realização de pós-graduação Lato Sensu em Georreferenciamento e Geoprocessamento, com carga horária de 360 horas, cumprindo assim o disposto na Decisão Plenária nº PL-1347/08, do Confea; considerando que o Crea-PE não possui instalada em seu Pleno, Câmara Especializada de Agrimensura, e embasado no disposto no artigo 9º, inciso 19 do Regimento Interno do Crea-PE: Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: XIX – apreciar, decidir ou dirimir questões relativas à modalidade profissional que não possua câmara especializada; considerando o parecer favorável da relatora que voto pelo deferimento da emissão da certidão no Modelo 1, referida na Decisão Plenária nº 0745/07 do Confea, assim como a devida inclusão da habilitação, no rol de atribuições do profissional, em georreferenciamento de imóveis rurais; considerando o posicionamento de alguns conselheiros, os quais discordam do posicionamento da relatora, **DECIDIU, por maioria, com 13 (treze) votos contrários e 09 (nove) votos favoráveis, rejeitar o parecer e voto da relatora, indeferindo assim, a solicitação de certidão, protocolada pelo profissional Engenheiro Agrônomo Engenheiro Agrônomo Ciro Torres de Araújo Primo, para habilitação em serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, com fins ao credenciamento junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, nos termos da Lei nº 10.267 de 28 de agosto de 2001.** Presidiu a sessão o Engenheiro Eletricista Clóvis Correa de Albuquerque Segundo - 1º Vice-Presidente, no exercício da presidência. **Votaram favoravelmente os Conselheiros:** Audenor Marinho de Almeida, Cecília Lira Melo de Oliveira Santos, Eliana Barbosa Ferreira, Ermes Ferreira Costa Neto, Giani de Barros Câmara Valeriano, Isaac Sérgio Araújo de Brito, José Constantino da Silva Filho, Pedro Paulo da Silva Fonseca e Rubeni Cunha dos Santos. **Votos contrários dos Conselheiros:** Adriana Palmério Silva, Bruno Henrique de Oliveira Lagos, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Fernando Henrique Ferreira de Alves Melo, Hugo Ricardo Arantes Costa, Jairo de Souza Leite, José Adolfo Azevedo Ximenes, Luiz Carlos dos Santos Borges, Mário Ferreira de Lima Filho, Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho, Ronaldo Borin, e Stênio de Coura Cuentro. **Abstiveram-se de votar os Conselheiros:** Alberto de Barros Lima, Alexandre Magno Botelho Bagetti, Gustavo de Lima Silva, Heleno Mendes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

Cordeiro, Júlio César Pinheiro Santos, Juscelino dos Anjos Bourbon, Marcos da Silva Neto e Robstaine Alves Saraiva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 05 de outubro de 2023

Engenheiro Eletricista Clóvis Correa de Albuquerque
Segundo 1º Vice-Presidente, no exercício da presidência.